

préstimo, e bem assim os títulos que até então hajam sido sorteados.

§ 1.º Igualmente ficam obrigados os mesmos cofres a receber, pelo seu valor nominal, quer das associações e estabelecimentos, quer de particulares, em pagamento de contribuições ou dívidas de qualquer outra natureza ao Estado, os coupons já vencidos e os títulos sorteados.

§ 2.º Para cumprimento do disposto neste artigo e no parágrafo precedente ficam autorizadas as comunidades a receber nos respectivos cofres, pelo seu valor nominal, os coupons de juros vencidos e os títulos de obrigações sorteadas.

Art. 8.º As obrigações amortizadas ou reembolsadas não vencerão juros desde a data em que forem sorteadas. Se na ocasião da sua apresentação lhes faltarem alguns coupons, a importância d'elles será deduzida do capital a reembolsar, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 9.º Só poderá renovar se a obrigação e o coupon do empréstimo no caso da sua destruição, perda ou desaparecimento, comprovados perante o administrador do concelho respectivo, com prévio anúncio de sessenta dias no *Boletim Oficial* e em um jornal da localidade, havendo-o, chamando quaisquer individuos em cujo poder se encontre, salvo se forem apresentados os restos de documento destruído, e por elles se puder verificar a sua identidade, caso em que não é necessária outra prova.

§ 1.º A nova obrigação ou coupon receberá a numeração primitiva com aditamento duma letra alfabética e declaração de que houve renovação.

§ 2.º Sempre que fôr passado novo título, a Direcção dos Serviços de Fazenda assim o anunciará no *Boletim Oficial*.

Art. 10.º A portaria provincial que determinar e regular cada série da emissão indicará, especificadamente, quais as importâncias do respectivo empréstimo parcial, que deverão ser utilizadas pelo Estado e por cada um dos municípios.

Art. 11.º Para pagamento dos juros e amortização do empréstimo, a mesma portaria, a que se refere o artigo antecedente, fixará qual a parte que para aquele fim compete ao Estado e a cada uma das municipalidades, devendo esta parte ser calculada, para cada municipalidade, na importância máxima de um terço do respectivo fundo de viação.

§ 1.º Na distribuição de fundos das obras públicas, de cada ano, será incluída a parte com que o Estado concorre para o pagamento dos juros e amortização.

§ 2.º Nos orçamentos de cada municipalidade será, em cada ano, igualmente incluída a parte com que cada uma concorre para os mesmos pagamentos e amortização.

§ 3.º As verbas que nas distribuições de fundos anuais das obras públicas forem destinadas aos fins de que trata este artigo passarão, effectuadas as operações necessárias, para um fundo especial escriturado na Direcção dos Serviços de Fazenda, nos termos do título VII do regulamento de 3 de Outubro de 1901, sob a rubrica «Amortização e juros», com designação da respectiva série por datas.

§ 4.º As verbas incluídas nos orçamentos municipais para os mesmos fins serão entregues, com a participação necessária, nos cofres da Fazenda, sendo escrituradas pela forma fixada no parágrafo anterior.

Art. 12.º Os fundos provenientes do empréstimo deverão ser escriturados por «operações de tesouraria», nos termos do citado título VII do regulamento de Fazenda, sob a rubrica «Empréstimo para viação», designando-se por datas a respectiva série.

Art. 13.º A Direcção dos serviços de Fazenda fará anunciar no *Boletim Oficial*, com a conveniente antece-

dência, as datas da emissão do empréstimo e do pagamento de juros.

§ único. A mesma Direcção publicará igualmente no *Boletim Oficial* o movimento semestral do cofre d'este empréstimo.

Art. 14.º A Direcção das Obras Públicas publicará semestralmente no *Boletim Oficial* um mapa demonstrativo da aplicação das quantias que, por conta do empréstimo, forem postas à sua disposição.

Art. 15.º (transitório). A Direcção dos Serviços de Fazenda receberá desde já propostas, quer de associações e estabelecimentos quer de particulares, para aquisição de títulos de obrigações, devendo estas propostas declarar qual o cofre onde se deseja effectuar esse pagamento e receber em troca os respectivos títulos.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

2.ª Repartição

DECRETO N.º 3:343

Tendo em atenção o que representaram os habitantes dos concelhos de Pondá e Sanguem, das Novas Conquistas, do Estado da Índia, no sentido de serem extintos os foros e a contribuição de tanga, que vêm pagando;

Considerando que o decreto n.º 1 de 1 de Setembro de 1881 criou no referido Estado a contribuição predial de cotidade sobre a renda líquida de todos os prédios rústicos e urbanos, e teve execução em todos os concelhos da província, exceptuados os de Pondá e Sanguem;

Considerando que da execução daquelle nos concelhos de Pernem, Quepém e Canácona, das Novas Conquistas, resultou ali a extinção dos foros e da contribuição de tanga;

Considerando que pela portaria provincial n.º 37, de 20 de Janeiro do ano findo, manda o Governo local proceder à organização das matrizes prediais nos concelhos de Pondá e Seguem, por forma a effectuar-se no corrente ano a cobrança da contribuição predial relativa ao ano civil de 1916;

Considerando, por último, que se impõe a extinção dos foros e da contribuição de tanga, nos referidos concelhos de Pondá e Sanguem, em vista de ali se ter estabelecido o pagamento da contribuição predial, ficando assim as Novas Conquistas em condições iguais às velhas Conquistas.

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos de Pondá e Sanguem, das Novas Conquistas do Estado da Índia, são extintos os foros e contribuições de tanga, a partir do corrente ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:344

Sendo necessário providenciar acerca da fabricação de farinha em rama e esclarecer certas determinações dos decretos anteriores;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de

Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A fabricação de farinha de trigo em rama só é permitida aos moinhos e azenhas e às fábricas que não possam peneirar ou fabricar outras qualidades de farinha e quando essa fabricação seja só com destino ao consumo do concelho.

§ 1.º Continua a ser permitida a moenda à maquia por conta dos produtores, nos termos do artigo 49.º do decreto n.º 3:216, quando o trigo seja de produção local para consumo no concelho.

§ 2.º É em absoluto proibida às fábricas a moenda de cereais não manifestados.

Art. 2.º O Ministério do Trabalho e Previdência Social, ouvida a Comissão de Distribuição de Cereais e Farinhas, sob solicitação das Comissões de Abastecimento Local ou, na sua falta, do presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal, quando no respectivo concelho não haja fábricas que laborem nas condições do artigo anterior, poderá autorizar que uma fábrica doutro concelho próximo reduza a farinha em rama, o trigo da produção do concelho donde parte a solicitação.

Art. 3.º O Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá cobrar uma taxa de \$08 sobre cada quilograma de trigo cujo trânsito seja autorizado.

Art. 4.º Nenhuma quantidade de farinha de trigo em rama poderá sair do concelho de fabricação sem autorização e guia do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ único. As farinhas em rama actualmente existentes, poderão sob parecer da Comissão de Distribuição de Cereais e Farinhas ficar isentas do pagamento da taxa indicada no artigo anterior, não podendo porém, nos termos deste artigo, sair do local em que se encontrem sem autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5.º O preço da farinha em rama será fixado em cada concelho pela comissão de cereais, ou na sua falta, pela comissão executiva da Câmara Municipal, não podendo esse preço na fábrica, ser superior a \$15 por quilograma para farinha que não tenha pago a taxa de que trata o artigo 3.º, e a de \$23 para a farinha que se proveer pago aquela taxa, salvo autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sobre parecer favorável da Comissão de Distribuição de Cereais e Farinhas.

§ único. As comissões de abastecimento local deverão propor medidas necessárias para evitar as fraudes e os abusos sobre os preços de farinhas.

Art. 6.º O Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá também, ouvida a Comissão de Distribuição de Cereais e Farinhas, autorizar a fabricação de farinha em rama para abastecimento doutros concelhos diferentes daquele em que as fábricas estejam estabelecidas, mediante o pagamento de \$08 por cada quilograma de farinha em rama fabricada ou por cada quilograma de trigo farinado.

Art. 7.º Em nenhum caso se acumularão as taxas a pagar por trigo ou farinha de que trata este decreto.

Art. 8.º As comissões de abastecimento local de que trata o artigo 51.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917, não poderão, em caso algum, publicar quaisquer determinações acerca de preços de compra ou venda ou estabelecer penalidades, devendo, para efectivação dos objectivos a que se refere o artigo 52.º, formular as propostas que julgarem convenientes ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, que, ouvida a Comissão de Distribuição de Cereais e Farinhas, determinará o procedimento a seguir.

Art. 9.º É extensiva às questões de apreensões de cereais e farinhas a disposição do artigo 38.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917, mas as reclamações só podem ser tidas em consideração quando feitas dentro de cinco dias da data da apreensão.

Art. 10.º Os géneros não compreendidos no artigo 19.º, mas incluídos no artigo 1.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917, só poderão ser apreendidos quando em poder do produtor e este os não tenha manifestado.

Art. 11.º Quando se dê o caso do § 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 3:288, de 11 de Agosto de 1917, a importância cobrada não dará entrada na Caixa Geral de Depósitos, nos termos do § 3.º do mesmo artigo, mas no depósito constituído nos termos do artigo 21.º do mesmo decreto.

Art. 12.º As importâncias cobradas nos termos dos artigos 3.º e 6.º serão escrituradas na conta especial de que trata o artigo 13.º do decreto n.º 3:288, de 11 de Agosto de 1917.

Art. 13.º Quando em qualquer dos casos de que tratam as alíneas do artigo 61.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917, os produtores ou detentores não apresentem os géneros, a multa em que incorrem, nos termos desse artigo, não será inferior ao dobro do valor dos géneros não entregues.

Art. 14.º Os contraventores das disposições deste decreto incorrem nas penalidades de que tratam os artigos 61.º e 63.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917, e o artigo 14.º deste decreto, se forem particulares, e nas de que trata o artigo 65.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917, se forem fábricas de moagem.

Art. 15.º Fica prorrogado até 8 de Setembro de 1917, o disposto no § 1.º do artigo 39.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917.

Art. 16.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e o façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.